



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721120/2017-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.930 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/10/2014

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e do seguro obrigatório, na medida em que a empresa estaria apurando a contribuição substitutiva, é dizer, sobre sua receita bruta e não sobre sua folha de pagamento. Eis o ponto central, segundo o lançamento:

Solucionada a controvérsia sobre a atividade prestada pela empresa, resta saber se a atividade de cobrança realizada através de centrais telefônicas está abrangida pelo conceito de “call center”, reclamando a substituição tributária prevista na Lei nº 12.546/2011

O relatório fiscal encontra-se às fls. 31/41.

Foram arrolados como solidários os contribuintes COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, IZZI SECURITIZADORA S/A e IZZI FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Impugnado o lançamento às fls. 649/656, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou-o procedente às fls. 671/685.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 694/704. Os solidários IZZI FOMENTO e IZZY SECURITIZADORA apresentaram recurso à fls. 720/726.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção deu-lhe provimento por meio do acórdão 2301-006.326 – fls. 741/748.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 750/771, pugnando, ao final, pelo restabelecimento integral do lançamento.

Em **29/1/20** - às fls. 775/783 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **“enquadramento da atividade de telecobrança como atividade de call center para fins da substituição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011”**.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento às fls. 789 em 2/3/20, o sujeito passivo apresentou contrarrazões **intempestivas** em 16/11/20, por meio das quais, ao final, sustentou o não conhecimento do recurso e o seu desprovimento – fls. 792/800.

Os solidários IZZI SECURITIZADORA e IZZI FOMENTO tomaram ciência dos mesmos documentos acima em 24/2/22, sendo que em 25/2/22 a autuada IZZI SOLUÇÕES manifestara-se no sentido de reiterar/ratificar suas contrarrazões de fls. 792/800 – vide fl. 811.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de recurso voluntário em 13/10/19 (processo movimentado em 13/9/19 (fl. 749) e apresentou seu recurso tempestivamente em 14/10/19, consoante se denota de fl. 772. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“enquadramento da atividade de telecobrança como atividade de call center para fins da substituição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido ao exame desta turma:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
COBRANÇA. *CALL CENTER*.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, manter a solidariedade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Do conhecimento.

Como já dito, a Fiscalização cobrou as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ao fundamento de que a atividade de cobrança realizada através de centrais telefônicas não estaria abrangida pelo conceito de “call center”, reclamando a substituição tributária prevista na Lei nº 12.546/2011 (que instituiu a CPRB), forte na interpretação dada pela Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 22/4/15 e pela Solução de Consulta nº 16 – SRRF01/DISIT, de 10/4/13.

De sua vez, o colegiado recorrido, valendo-se dos fundamentos da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019, que teria dado nova interpretação à matéria anteriormente analisada por aquela Solução de Consulta Cosit nº 104, de 22 de abril de 2015, assentou o entendimento de que a atividade de telecobrança estaria abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

De outro giro, a recorrente, inconformada com a interpretação conferida pelo colegiado *a quo*, indicou, como paradigmas a demonstrar a divergência jurisprudencial, os acórdãos **2401-005.966**, de 17/1/19 e **2202-005.212**, de 9/5/19. Registre-se que ambos os paradigmas foram prolatados em dada anterior à edição da sobre dita Solução de Consulta de que se valeu o recorrido.

De fato, a tese assentada em ambos os paradigmáticos – no sentido de que a atividade de telecobrança não estaria englobada na de *call center*, não havendo que se falar, assim sendo, na sistemática de tributação estatuída pela Lei 12.546/11 – efetivamente socorre a recorrente.

Todavia, uma vez que o colegiado alicerçou sua conclusão na novel interpretação dada à matéria pela própria administração tributária, ao passo que os paradigmas acabaram citando soluções de consultas anteriormente emitidas: pelas Disit da 9ª (de 2012) e 10ª (de 2013) Regiões Fiscais e pela Cosit (de 2015), o ponto é que, com isso, não se é capaz de afirmar que, se diante dos termos daquela Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019, os colegiados

paradigmáticos ainda teriam encaminhado pelo não enquadramento da atividade de telecobrança como atividade de *call center* para os fins tributários aqui em análise.

E percebe-se, esse ônus, é dizer, o de assegurar a esta instância uniformizadora que o(s) colegiado(s) paradigmático(s) indubitavelmente decidiria(m) em sentido diverso, compete ao recorrente.

Nesse rumo, penso não haver similitude fático-jurídica a viabilizar a demonstração da divergência jurisprudencial, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso.

Nesse mesmo sentido o acórdão **9202-010-091**, de 22/11/21, assim ementado, que tratou de caso em tudo similar ao destes autos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

[...]

Portanto, a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB n. 185, que foi expedida em 24/06/2019, foi determinante para a tomada de posição do Colegiado recorrido. Os Acórdãos paradigmas, por sua vez, foram ambos proferidos antes da expedição da referida nota, em 17/01/2019 (2401-005.966) e 09/05/2019 (2202-005.212). Nessas condições, penso que não se pode afirmar que os colegiados que proferiram os acórdãos apontados como paradigmas decidiriam da mesma forma se estivessem diante da Nota/Cosit, assim como se pode presumir, pelo teor do próprio voto, que o acórdão recorrido teria se posicionado noutro sentido, se proferido antes da expedição da referida nota.

Nesse rumo, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti